

PROJETO DE LEI Nº , DE 2020

(Do Sr. ABOU ANNI)

Autoriza as instituições financeiras a disponibilizarem linha de crédito emergencial, observadas as mesmas condições previstas na Lei nº 13.999, de 18 de maio de 2020 (“Pronampe”), para atendimento aos profissionais autônomos que realizam o transporte de alunos para estabelecimentos escolares e universitários, a qual terá duração pelo mesmo período que estiver em vigor o Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta lei autoriza as instituições financeiras a disponibilizarem linha de crédito emergencial, observadas as mesmas condições previstas na Lei nº 13.999, de 18 de maio de 2020, para atendimento aos profissionais autônomos que realizam o transporte de alunos para estabelecimentos escolares e universitários, e terá duração enquanto perdurar o estado de calamidade pública no País em decorrência da pandemia de coronavírus (Covid-19), reconhecido no Decreto Legislativo nº 6, 20 de março de 2020.

Art. 2º As instituições financeiras ficam autorizadas a conceder, até 31 de dezembro de 2020, operações de crédito com as mesmas condições previstas na Lei nº 13.999, de 18 de maio de 2020, para atendimento aos profissionais autônomos que realizem o transporte de alunos para estabelecimentos escolares e universitários em todo território nacional.

Parágrafo único. Para ter acesso à linha de crédito, de que trata o **caput** deste artigo, o profissional autônomo, seja na condição de pessoa natural ou de microempreendedor individual (MEI), deverá comprovar que já exercia a atividade profissional de transporte de alunos para escolas, universidades e estabelecimentos de ensino antes da publicação do Decreto Legislativo nº 6, de 2020.

Art. 3º As condições da linha de crédito, de que trata o art. 2º desta Lei, observarão o disposto nos arts. 3º a 5º da Lei nº 13.999, de 18 de maio de 2020, sendo que as instituições financeiras participantes poderão formalizar operações de crédito no prazo de até 90 (noventa) dias após a entrada em vigor desta Lei.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, os contratos das operações de crédito a serem disponibilizadas observarão carência mínima de 8 (oito) meses para início de pagamento de suas parcelas.

Art. 4º O Conselho Monetário Nacional e o Banco Central do Brasil, no âmbito de suas atribuições legais, regulamentarão o disposto nesta lei.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição legislativa afirma-se como resposta emergencial às múltiplas crises provocadas pela pandemia do “novo coronavírus” (Sars-Cov-2), e, especialmente, às repercussões econômicas negativas que eclodiram na ambiência da atividade dos transportadores escolares, cuja categoria, vítima dessa desventura, foi uma das primeiras a sofrer suspensão e, pelo objeto do seu serviço, será uma das últimas a retornar.

É bem verdade que o Governo Federal vem anunciado uma série de medidas, a exemplo do Pronampe, criado pela Lei nº 13.999, de 18 de maio desta ano, que aprovamos nesta Casa, na qual houve a criação de uma linha de crédito especial, oferecendo taxa de juros anual máxima igual à taxa

Selic, acrescida de 1,25% ao ano e um prazo de trinta e seis meses para o pagamento.

Na sequência, foi editada a Medida Provisória nº 944, que criou o Programa Emergencial de Suporte a Empregos, uma linha de financiamento a taxas mais favoráveis (3,75% ao ano), lastreada em 85% de recursos da União e 15% de recursos próprios das instituições financeiras que, voluntariamente, resolvam aderir ao Programa.

Ao passo em que reconhecemos as nobres intenções do Governo Federal e identificamos medidas voltadas a socorrer micro e pequenas empresas, trabalhadores informais, desempregados, aposentados e pensionistas, consideramos que **os profissionais autônomos que realizam o transporte de alunos para estabelecimentos escolares e universitários em milhares de municípios brasileiros ficaram totalmente excluídos do alcance do Pronampe e de outros programas com a mesma finalidade**

É de se reconhecer, desta forma, que este segmento do transporte está sendo severamente impactado pelos efeitos colaterais desta insólita passagem epidêmica, já que os transportadores escolares se viram forçados a suspender suas atividades no compasso da paralização das aulas.

Dessarte, torna-se extremamente relevante a adoção de medidas mais efetivas e voltadas especificamente para atender esses profissionais que estão parados a um bom tempo e passam por sérias dificuldades financeiras, não tendo sequer recursos para honrarem seus compromissos já assumidos.

Trata-se de um cenário lastimável, no qual muitos transportadores escolares, justamente para honrar com sua atividade profissional e, ainda, com as exigências legais, endividaram-se a partir da contratação de financiamentos altíssimos para aquisição de novas vans, micro-ônibus e ônibus destinados ao transportes de alunos, não possuindo, atualmente, qualquer condição de pagarem em dia suas prestações junto às instituições financeiras, bem como terem renda necessária para o sustento e sobrevivência de suas famílias.

Noutro dizer, o direito à vida e à saúde aparecem como consequência imediata da consagração do princípio da

dignidade da pessoa humana como fundamento da república. Porém, a perda de renda vem perseguindo e conduzindo esses transportadores escolares a um perigoso estado de penúria financeira, a comprometer-lhes a subsistência e o mínimo existencial.

Por essas razões, estamos sugerindo a extensão da linha de crédito, nos moldes do **Pronampe**, a ser também disponibilizada pelas instituições financeiras participantes, prevendo as mesmas condições previstas na Lei nº 13.999/2020, desta feita com os recursos sendo também direcionados especificamente ao atendimento das necessidades dos profissionais autônomos que realizam o transporte escolar e de estudantes do ensino superior para estabelecimentos de ensino em todo País.

Para não haver uso indevido da linha de crédito, está sendo proposto ainda que esses profissionais – sejam eles pessoas naturais ou microempreendedores individuais - deverão comprovar o exercício dessa atividade econômica antes do reconhecimento do estado de calamidade pública decorrente da pandemia de coronavírus, nos Decreto-Legislativo nº 6, de 2020.

Sugerimos, por último, que a política de crédito a ser adotada para atendimento às necessidades desses profissionais tenha duração até 31 de dezembro de 2020.

Ora, **o vírus não é discriminatório, mas os seus efeitos extrapatológicos na sociedade o são**. Desta feita, devemos assumir a consciência de que embora o coronavírus não faça qualquer discriminação na escolha de sua vítima, é fato que, do ponto de vista econômico, algumas camadas e setores da sociedade terminam sendo afetados de maneira “diferente”. O que se descortina péssimo quando “diferente” vem significar “severamente”.

Desta sorte, o Parlamento não pode cruzar os braços para as implicações econômicas deletérias do vírus na vida dos transportadores escolares autônomos, tanto mais quando se sabe que a maioria desses profissionais não conseguiu ser contemplada pelos benefícios assistenciais emergenciais então existentes.

A gravidade da emergência causada pelo evento pandêmico do coronavírus (Covid-19) exige das autoridades brasileiras, em todos os níveis de governo, a efetivação concreta da assistência aos desamparados, com a adoção de todas as medidas econômicas disponíveis mediante a colocação dos recursos públicos a serviço do estrato social mais prejudicado.

Em meio a gama de argumentos articulados nesta justificativa, convém trazer a reflexão de que, **“embora todos estejam na mesma tempestade, nem todos estão no mesmo barco”**.

Escorado em tais premissas, o Projeto de Lei que se propõe tenciona adotar uma medida econômica mais efetiva para amparar esse fragilizado segmento do transporte até quando persistir essa pandemia. Ambiciona-se, a partir da adoção dessa medida anódina, contribuir para minimizar as implicações econômicas que, no período de crise pós-crise, fatalmente se farão sentidas por essa categoria do transporte que tem sido marginalizado pelos governantes.

É inadmissível a um país que se sustenta nos pilares da igualdade e da solidariedade, permitir que certas classes da sociedade, mais desfavorecidas, sofram de fome, enquanto outras reclamam por sofrerem de tédio.

De igual modo, é inaceitável que o Poder Legislativo se demita de sua função legiferante ao tolerar que a *hashtag* “fique em casa” - repetida como um mantra - se converta em “morra em casa”.

Confiante de que o Parlamento brasileiro mostrará absoluta sensibilidade e consciência política para a aprovação desta importante proposição legislativa, e agarrando-me na crença de que os nobres pares têm absoluta compreensão da significância e do alcance da matéria em relevo, que certamente beneficiará milhares de profissionais autônomos que realizam o transporte de alunos no Brasil, submeto este projeto de lei para aprovação como mais uma solução capaz de permitir que venhamos sair desta crise, sem sair da solidariedade.

Deputado ABOU ANNI

Documento eletrônico assinado por Abou Anni (PSL/SP), através do ponto SDR_56332, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.



* C D 2 0 3 0 0 7 0 5 2 0 0 *